



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-114

Recurso nº 61.391 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO MINEIRÃO LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL Nº 2065/83.

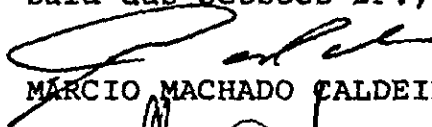
Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTA XO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 61.391

Acórdão nº 103-11.114

Recorrente: POSTO MINEIRÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.783, de 08.11.89 (fls. 37/39) que declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida em forma indevida, seguindo-se a regra do princípio da decorrência.

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 38):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 23/25) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/15) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 16). em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Isso, nos anos de 1983 e 1984.

Em sua impugnação (fls. 01/15), a empresa requereu o cancelamento do lançamento pelos motivos da defesa principal.

A autoridade de primeira instância, valendo-se do princípio da decorrência, julgou o lançamento suplementar procedente (fls. 23/25).

O recurso interposto é cópia do apresentado nos autos principais, através do qual reiterou os termos da impugnação (fls. 28/30).

As fls. 18/21, consta fotocópia da decisão monocrática proferida no processo matriz.

Este, em síntese, o relatório."

Nova decisão de primeira instância veio às fls. 46/49, precedida de cópia da matriz (fls. 40/45), mantendo a exigência, com fundamento no princípio da causa e efeito.

Seu recurso (fls. 52/58) é fotocópia daquele apresentado nos autos principais.

Este, em apertada síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-11.114

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

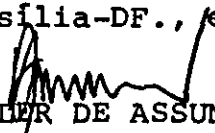
O recurso (fls. 52/58) é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-11.113, de 12.03.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, específico quanto a exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de março de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR